



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 651 /2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 22/10/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001234/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200302298

RECORRENTE: THUNDER CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – AÇÃO FISCAL DE PROFUNDIDADE NORMAL – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA DAR INÍCIO A FISCALIZAÇÃO – ATO EXTRATEMPORÂNEO – AGENTE IMPEDIDO – NULIDADE INSANÁVEL – DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - PROCEDÊNCIA. O prazo de início da ação fiscal é de 20 (vinte) dias, a contar da publicação da Portaria ou da expedição da Ordem de Serviço. Em vindo o agente fiscal a descumprir tal determinação legal, estar-se-á diante de feito fiscal eivado por vício insanável onde os atos praticados serão considerados extemporâneos, e executados com impedimento. Conhecimento do Recurso Voluntário para, por unanimidade, acolherem a preliminar, declarando a nulidade da ação fiscal.

RELATÓRIO:

O presente auto de infração versa sobre o fato da autuada haver imposto dificuldade ou impedimento para ação fiscal, quando desatendeu as intimações nºs 2003.00338 e 2003.01562, de

08/01/2003 e 23/01/2003, respectivamente, que solicitavam os comprovantes de pagamentos de duplicatas aos fornecedores de mercadorias e serviços e os das vendas efetuadas através das NF1.

Indica como dispositivo legal infringido os arts. 815, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, VIII, "c", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Informações Fiscais, Portaria nº 0249/2002, Ordem de Serviço nº 2001.11120, Termo de Início de Fiscalização nº 2002.19048 e Termos de Intimação nºs 2003.00338 e 2003.01562, tudo às fls. 03/12.

Impugnação tempestiva às fls. 18/21, argumentando que o agente fiscal estava de posse da documentação solicitada e que a informação de que a autuada seria optante pelo SIMPLES fora a ele encaminhada no prazo legal. Argumentou ainda que a ação fiscal iniciada pelo Termo de Fiscalização 2002.19048, de 30.12.2002, não é continuidade do Termo de Início de Fiscalização nº 2001.05613, de 26/06/2001, que não chegou a ser concluído, citando como fundamentando o art. 821, §§ 2º e 3º, do RICMS.

O insigne Julgador Monocrático, às fls. 37/41, julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Recurso Voluntário às fls. 45/49 ratificando os argumentos defensórios expendidos na impugnação, acrescentando que reconheceu a julgadora a não ocorrência de infração tributária pelo contribuinte, citando o art. 874, do Dec. 24.569/97. Pugna pela improcedência da ação fiscal.

A Consultoria Tributária, no Parecer de nº 425/2003 (fls. 80/81), foi pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para manter a parcial procedência do lançamento, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer (fls. 82).

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário tem como objeto a acusação de descumprimento de requisição do agente fiscal para que o contribuinte apresentasse os comprovantes dos pagamentos de duplicatas aos fornecedores de mercadorias e serviços e os das vendas efetuadas através de NF1.

Por primeiro, antes de adentrar no mérito, deve-se examinar a questão do prazo de duração da ação fiscal, conforme disciplina o art. 821, § 1º, do dec. 24.569/97, cujo teor é o seguinte:

"Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

§ 1º - Expedida a ordem de serviço ou a portaria, conforme o caso, a que se refere o artigo anterior, o Agente do Fisco terá o prazo de até 20 (vinte) dias contados da data de sua expedição ou publicação, respectivamente, para que efetue a lavratura do Termo de Início de Fiscalização."

José Ribeiro Neto, na obra *Regulamento do ICMS-CE integralmente comentado*, Editora Tipoprogresso, Fortaleza-CE, p. 740, comentando o dispositivo, leciona:

"Uma vez recebida a Ordem de Serviço ou a Portaria, conforme o caso, caberá ao agente do Fisco, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da expedição da Ordem de Serviço ou publicação da Portaria, proceder aos trabalhos de fiscalização com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização. A finalidade do dispositivo inserido no § 1º supra foi a de agilizar os trabalhos da ação fiscal, determinando um prazo máximo para que o agente fiscal inicie sua diligência fiscal. Com efeito, ao se determinar tal prazo, o agente do Fisco perde o privilégio de iniciar os trabalhos de fiscalização quando bem lhe aprouver, desde que respeitado o

prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário."

Concordamos com o entendimento doutrinário acima apresentado pois o agente fiscal, no cumprimento do seu dever legal, deve dar início a fiscalização no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena da Ordem de Serviço ou a Portaria perder a validade, fazendo-se necessária a renovação do respectivo instrumento.

O RICMS disciplina a forma de contagem dos prazos processuais, senão vejamos:

"art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Em vindo o Fisco ultrapassar o prazo estipulado no RICMS, estar-se-á diante de ação fiscal extemporânea, praticada por autoridade impedida, resultando de ato revestido por vício insanável por conta de sua nulidade absoluta.

Da análise percuciente da increpação fiscal, verifica-se que a Portaria nº 249/02 fora expedida em 26/02/02, sendo que o Termo de Início da Fiscalização nº 2002.19048 deu-se em 30/12/02 com o ciência da autuada, portanto além do prazo estipulado pelo art. 821, § 1º, do Dec. 24.569/97.

Assim, verifica-se que a nulidade não poderá passar incólume pela análise de ofício deste Julgador, pelo que nada mais me resta senão declara-la, o que de logo o faço, anulando o lançamento fiscal, *juxta legem*, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97.

Desta forma, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão singular e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o voto

DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **THUNDER CONFECÇÕES E SERIGRAFIA LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

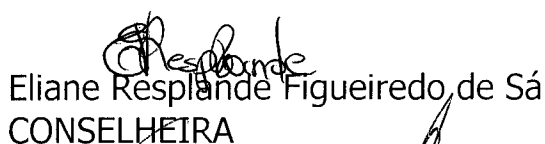
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão singular e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

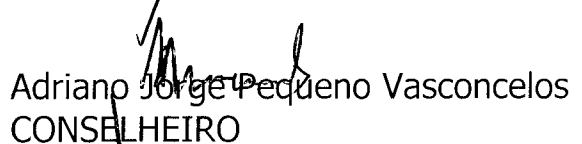
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

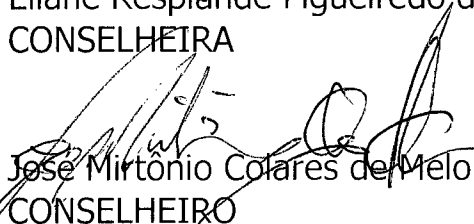
Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO